



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720141/2006-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Suzano Papel e Celulose S/A.
Recorrida Fazenda Nacional

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O litígio submetido a esta Turma diz respeito a não homologação da compensação objeto da Declaração de Compensação nº 07362.62120.300605.1.3.02-1514, apresentada pelo contribuinte Suzano Papel e Celulose S/A., a fim de, mediante utilização do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 3.274.287,28, extinguir débito de IRPJ relativo ao período de apuração de maio de 2005, no montante de R\$ 3.537.539,98.

Ao examinar a Declaração de Compensação, a autoridade administrativa competente concluiu pela inexistência do direito creditório, por inconsistência do valor do imposto de renda sobre aplicações financeiras compensado, em relação ao montante de receitas de aplicações financeiras oferecidas à tributação.

No despacho decisório restou esclarecido que, de acordo com os controles da RFB (sistema SIEF-DRF), para o ano-calendário de 2004 ocorreram retenções do imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras em montante total de R\$ 32.453.728,74, incidentes sobre receitas que totalizam R\$ 170.696.346,79. Ao mesmo tempo, a soma dos rendimentos de aplicações financeiras informados na DIPJ (linhas 23 e 24 da ficha 06A), totaliza R\$ 79.621.988,80, sendo que o total do imposto de renda retido na fonte informado totaliza R\$ 31.292.940,15.

Diante desse fato, o contribuinte foi intimado a demonstrar o valor do imposto de renda retido na fonte e o valor correspondente das receitas financeiras que integraram a base de cálculo do imposto no ano-calendário de 2004. Em resposta, apresentou planilha com relação das pessoas jurídicas que efetivaram a retenção, os respectivos rendimentos e os valores retidos na fonte, totalizados, respectivamente, em R\$ 156.547.614,00 e R\$ 31.292.940,15.

A autoridade proporcionalizou o valor da retenção com o valor dos rendimentos sobre os quais incidiu, e aplicou a proporção sobre as receitas financeiras que integraram o lucro em 31/12/2004, obtendo um resultado de R\$ 15.915.963,63. A partir daí, recompôs a apuração do IRPJ referente ao período de 2004, apurando saldo positivo.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado invoca a distinção de regimes de informação, na DIRF, do imposto retido (caixa) e o regime de tributação dos rendimentos (competência). Em síntese, diz que (a) os valores do IRRF são informados e recolhidos na medida em que os rendimentos vão sendo apurados, independentemente do prazo de vencimento das aplicações financeiras, prazo este que, não raras vezes, ultrapassa o ano-calendário em questão; (b) as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real devem reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência; (c) os rendimentos de aplicações financeiras, no total de R\$ 156.547.614,00, informados pelos bancos e pela contribuinte, conforme planilha de fls. 121, representam efetivamente o montante resgatado e internado no caixa do contribuinte, enquanto que o valor de R\$ 79.621.988,80, declarado nas linhas 23 e 24 da ficha 06A da DIPJ/2005, se refere a rendimentos de aplicações financeiras que, pelo regime de competência, não foram internados no caixa; (d) o imposto de renda retido na fonte declarado na DIPJ/2005 (R\$ 31.292.940,15), comprovado por documentos acostados aos autos, foi reconhecido pela autoridade fiscal em seu despacho decisório, não havendo razão para que não seja homologada a compensação em debate.

Postulou, caso se entendesse necessária a análise da documentação contábil da contribuinte para comprovação do alegado, a designação de diligência, formulando os seguintes quesitos:

a) o valor de R\$ 79.621.988,80, declarado nas linhas 23 e 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2005, foi corretamente apurado e se coaduna à metodologia de apuração do regime de competência?

b) com base na documentação contábil da contribuinte é possível afirmar que o valor de R\$ 156.547.614,00 se refere a rendimentos auferidos no ano-calendário de 2004, dentro do conceito do regime de caixa?

c) os valores constantes no PER/DCOMP estão corretos?

d) o valor de saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito para compensação no PER/DCOMP 07362.62120.300605.1.3.02-1514 foi corretamente apurado?

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador indeferiu a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

Os pedidos de diligência, quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidos.

ASSUNTO :IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO.

A pessoa jurídica pode deduzir, do imposto apurado em cada trimestre, apenas o imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Mantém-se o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, em face da inexistência do saldo negativo informado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No voto condutor, o relator assenta que os quesitos formulados para a diligência denotam a intenção de transferir a responsabilidade de esclarecer os fatos registrados em sua contabilidade que, inclusive, foram objeto de intimação durante os procedimentos de verificação do pedido de compensação.

Quanto ao mérito, afirmou que se apenas parte das receitas financeiras recebidas pela empresa representa receitas auferidas no período de apuração, também só podem ser

utilizadas as parcelas das retenções correspondentes a essas receitas, em conformidade com o disposto no art. 76, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, entendimento que se encontra explicitado no art. 44, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 93, de 1997.

Ciente da decisão em 03 de dezembro de 2010, o contribuinte apresentou recurso em 20 do mesmo mês, cujas razões vão a seguir sumariadas:

Inicialmente, alega que não lhe foi concedida oportunidade para se manifestar acerca do entendimento da autoridade fiscalizadora, que sequer intimou o Recorrente, por meio de MPF, dando início à fiscalização da DIPJ e concedendo-lhe oportunidade para que esclarecesse as supostas diferenças apontadas. Diz ter sido apenas intimado para apresentar documentos à fiscalização sem entender as razões e as supostas divergências apontadas, e mesmo sem ter conhecimento das divergências, apresentou todos os documentos solicitados que cabalmente demonstram o direito ao crédito tributário. Aduz que, quando da análise dos documentos acostados aos autos, a autoridade levantou argumentos absolutamente desprovidos de fundamentação para o indeferimento do crédito, sem que o Recorrente fosse ouvido antes, para esclarecer os pontos divergentes.

Afirma ser absurdo o indeferimento da diligência sob alegação de que os documentos deveriam ter sido apresentados durante o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que a diligência seria o único meio possível e cabível para provar a legitimidade do crédito tributário, em face da alegação da autoridade de divergência no imposto de renda na fonte de receitas financeiras, muito embora as explicações e documentos acostados aos autos pelo Recorrente na manifestação de inconformidade. Ressalta que uma simples diligência certamente comprovará que não houve qualquer equívoco pelo Recorrente e que o IR Fonte foi levado à tributação corretamente.

Diz que a planilha apresentada (fl. 121 dos autos) demonstra que o Imposto de Renda na Fonte foi utilizado corretamente, de acordo com os demonstrativos de rendimentos e retenções na fonte enviados pelos bancos ou instituições financeiras, e que a suposta diferença apontada pelo Recorrente diz respeito ao regime de caixa e competência.

Repete a argumentação deduzida na manifestação de inconformidade, de que os valores de IRRF são informados e recolhidos no regime de caixa, na medida em que os rendimentos vão sendo apurados, independentemente do prazo de vencimento das aplicações financeiras, que às vezes pode ultrapassar o ano-calendário em questão. E que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, como é o caso do Recorrente, devem reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência. Destarte, os rendimentos de aplicações financeiras no total de R\$ 156.547.614,00, informados pelos bancos e pelo Recorrente, conforme planilha às fls. 121 dos presentes autos, representa efetivamente o valor resgatado e internado no caixa do Recorrente, mesmo em exercício anteriores.

Pondera que se o reconhecimento dos resultados, no caso em debate, fosse pelo regime de caixa, o valor a ser declarado como receita financeira seria o de R\$ 156.547.614,00, mas como é o de competência, se considera, para fins de receita financeira, os rendimentos que estão sendo auferidos, mas não resgatados e internados em caixa, vale dizer, o valor de R\$ 79.621.988,80 em 2004.

Reafirma que os valores informados em sua DIPJ/2005 estão corretos, assim como os valores constantes da planilha de fls. 121, e que a diferença entre a receita informada na DIPJ, nas linhas 23 e 24, da Ficha 06 A, do valor constante na planilha de fls. 121, decorre

Processo nº 10580.720141/2006-16
Resolução n.º **1301-000.053**

S1-CIT1
Fl. 5

única e exclusivamente de questões conceituais, quais sejam, os regimes de apuração de caixa e de competência.

Finaliza postulando que, se mesmo com os argumentos apresentados se entenda necessária a análise de sua documentação contábil, para que se prove o alegado, seja designada diligência para resposta aos mesmos quesitos que formulara na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, o cerne do litígio se encontra no não reconhecimento do direito creditório representado por saldo negativo de IRPJ, em razão da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, tendo em vista que os rendimentos a eles correspondentes não integraram a declaração.

Antes de adentrar no mérito, algumas considerações devem ser feitas, dirigidas às observações do contribuinte sobre o não oferecimento de oportunidade para esclarecer divergências, não abertura de procedimento de fiscalização, com emissão de MPF, dirigido à DIPJ 2005/2004.

Em primeiro lugar, o reconhecimento do direito creditório não está condicionado à submissão do contribuinte a procedimento de fiscalização. Esse procedimento pode, sim, ser determinado, se a autoridade tiver dúvida quanto à exatidão das informações demonstrativas do crédito, prestadas pelo contribuinte. É exatamente o que prevê o art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, que disciplina os procedimentos de restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 65- A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Em segundo lugar, os procedimentos internos de revisão de declaração não exigem emissão de MPF.

No caso concreto, observando rigorosamente os procedimentos previstos, a autoridade administrativa comparou as informações prestadas na DIPJ com as controladas nos sistemas informatizados da Receita, tendo constatado que seus controles internos informavam que o rendimento de aplicações financeiras recebidos pelo Recorrente, naquele ano-calendário, correspondia a praticamente o dobro do informado em sua DIPJ, enquanto que o imposto compensado na declaração correspondia a praticamente todo o imposto retido no ano (96%).

Diante disso, intimou o contribuinte a demonstrar o valor do imposto de renda retido na fonte e o valor correspondente das receitas financeiras que integraram a base de cálculo do imposto no ano-calendário de 2004.

Portanto, não procede a alegação do Recorrente, de que teria sido intimado apenas para apresentar documentos à fiscalização. A intimação foi para demonstrar o imposto

retido, bem como sua correspondência com as receitas financeiras que integraram a base de cálculo do imposto no ano-calendário de 2004.

O contribuinte não trouxe essa demonstração, limitando-se a apresentar uma planilha que relaciona as receitas financeiras recebidas e o imposto sobre elas retido, nos totais de, respectivamente, R\$ 156.547.614,00 e R\$ 31.292.940,15. O que efetivamente foi pedido, foi a informação do imposto retido sobre as receitas que compuseram a base de cálculo do IRPJ de 2004, o que não foi informado. E a intimação foi clara, ao pedir a demonstração do imposto retido correspondente às receitas que integraram a declaração.

Ao examinar o pleito do contribuinte, a autoridade administrativa não questionou a efetividade das retenções sofridas e informadas para compensação, mas sim, que as receitas sobre as quais incidiu o imposto não foram integralmente computadas na declaração (DIPJ 2005/2004). E esse fato é que gerou a glosa de parte das retenções.

Contudo, observa-se, pelo teor da intimação, que a autoridade deixou-se guiar por uma interpretação literal do art. 37, § 3º, alínea “c” da Lei nº 8.981/95, sem considerar a especificidade das receitas de aplicações financeiras, que são apropriadas pelo regime de competência, em disparidade com a apropriação do imposto retido na fonte, que só ocorre quando do resgate.

Dispõe a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)”

(...)

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(..)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

(...)”

Se os rendimentos das aplicações financeiras são apropriados pelo regime de competência e integram o lucro real de cada período em que incorridos, antes de ter havido qualquer retenção, e se o imposto de renda só é retido por ocasião do resgate, é óbvio que pode haver descasamento entre o valor do rendimento constante no informe dos rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras e os registros contábeis das receitas.

Da mesma forma, se os rendimentos de aplicações financeiras integram o lucro real de períodos em que produzidos (Lei 8.981/95, art. 76, § 2º), quando ainda não houve qualquer retenção, e o imposto posteriormente retido na fonte é deduzido do apurado no encerramento do período (Lei 8.981/95, art. 76, inciso I), o eventual descasamento entre o período-base em que a receita integrou o lucro real e o período-base em que ocorreu a retenção afasta a interpretação literal da alínea “c” do § 3º do art. 37.

Em se tratando de imposto retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, deve-se entender que pode ser compensado o imposto retido na fonte sobre as receitas que **houverem sido** computadas na determinação do lucro real, do ano da retenção ou de anos anteriores.

Porém, a tão só divergência de regimes não é suficiente para legitimar o direito creditório pleiteado, sendo indispensável comprovar que as receitas sobre as quais incidiu a retenção já foram oferecidas à tributação, e a tanto o Recorrente não foi intimado com clareza.

Pelas razões expostas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a interessada comprove, inclusive mediante apresentação dos lançamentos no Diário e Razão, que a diferença entre o valor das receitas constantes dos informes de rendimentos e o valor informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, foi computado no lucro real de anos calendários anteriores.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri